

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

Ref.: CREDENCIAMENTO Nº 02/2025

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Avenida Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 801, 901 e 1.201, 8º, 9º e 12º andar, Edif. Birmann, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902, São Paulo/SP, com endereço eletrônico: geovana.araujo@pluxeeegroup.com, lucas.duque@pluxeeegroup.com por sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença do(a) Sr(a). Pregoeiro(a), **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, e do item 5 do Edital do Pregão Eletrônico acima referendado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de procedimento de credenciamento promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, com a finalidade de contratar a prestação de serviços consistentes no fornecimento mensal de vale-compra de gêneros alimentícios, por meio de crédito intransferível, disponibilizado em cartão magnético ou eletrônico.

Participaram do referido credenciamento sete empresas, a saber: Pluxee Benefícios Brasil S/A; M&S Serviços Administrativos Ltda., Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. – ME., Biq Benefícios Ltda., Verocheque Refeições Ltda., Ifood Benefícios e Serviços Ltda. e UP Brasil Administração e Serviços Ltda.

Após a análise dos requerimentos de credenciamento e da documentação apresentada, todas as empresas interessadas foram, em um primeiro momento, declaradas habilitadas.

Contudo, compulsando os documentos apresentados pelas empresas credenciadas, foi constatado vício nos documentos apresentados pelo **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, razão pela qual a decisão de habilitação inicial deve ser revista e retificada.



II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

Presentes estes pressupostos, deve Administração Pública apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

In casu, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a PLUXEE é participante do credenciamento conduzido pela Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras e manifesta-se por meio deste recurso, tempestiva e motivadamente, contra a declaração de habilitação da empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o § 2º, do art. 109, da Lei Geral de Licitações.

III - DO MÉRITO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE PODERES PARA FIRMAR PROPOSTA.

Inicialmente, mostra-se imprescindível destacar que a procuração se reveste de especial relevância nas licitações públicas, pois é a partir deste documento que é possível aferir se o representante legal da empresa licitante está devidamente habilitado para atuar em nome da pessoa jurídica que representa.

A ausência de instrumento procuratório válido, ou a apresentação de documento com poderes insuficientes, expõe a Administração Pública a uma contratação irregular, pois aceitará compromisso de quem não tem poderes para representar a empresa licitante.

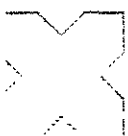
Nesta esteira, de acordo com a Procuração juntada pela Recorrida o signatário da proposta, do requerimento de credenciamento e demais documentos, tem poderes para celebração de negócios em geral em nome da empresa licitante desde que limitado ao valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), vejamos:

(II) **PODERES LIMITADOS ATÉ R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais): A OUTORGANTE nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, outorgando-lhes os poderes para representar a OUTORGANTE, sempre em conjunto com qualquer um dos Diretores da OUTORGANTE ou qualquer um dos OUTORGADOS indicados nesta procuração, independente da ordem de nomeação, na celebração de negócios em geral e demais atos relacionados ao dia a dia social da OUTORGANTE, desde que limitado ao valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), podendo, para tanto: (i) celebrar todos os atos, contratos e documentos necessários que importem responsabilidade ou obrigação da OUTORGANTE, tais como contratos e escrituras de qualquer natureza, com exceção de contratos de natureza financeira (aqui incluindo, mas não limitando, contratos que gerem endividamento para a OUTORGANTE ou que fujam do curso ordinário dos negócios); e (ii) praticar todos os demais atos necessários e/ou convenientes para o fiel cumprimento deste mandato, as seguintes pessoas: **ARTHUR GOUVEA DE FREITAS**, Casado, Brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 545489854 e inscrito no CPF/MF sob o nº 40839492871 (DIRETOR NEGÓCIOS); **BENJAMIN MARIOTTI FELDMANN**, Solteiro, Brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 396.850.168-36 ("DIRETOR LOGÍSTICA"); **CAMILA DE OLIVEIRA LEITE PINTO**, Casada, Brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 38989334 e inscrita no CPF/MF sob o nº 43367239828 (DIR RH); **CAMILA SIQUEIRA DE SOUZA**, Casada, Brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 234744324 e inscrita no CPF/MF sob o nº 124336667-24 (DIR FINANCEIRO); **CIRO EDUARDO MOTTA VERDI**, Casado, Brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 355004823, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.232.578-93 ("DIRETOR SR ENG SOFTWARE"); **CLECIO JOSE BORTONI DIAS**, Separado, Brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 365782701 e inscrito no CPF/MF sob o nº 578175611-68 (DIR SR CRÉDITO RISCOS E ESTRATÉGIA); **DOUGLAS KAYASSIMA DE ASSIS**, Casado, Brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 30410172-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 223666358-77 (DIR FP&A); **GABRIELLA POGGI DE CARVALHO GUIDA**, Casada, Brasileira, portadora da

De igual modo, o cossignatário dos documentos também não possui legitimidade para tanto, haja vista que os poderes a ele outorgados se restringe a celebração de negócios em geral no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

(I) **PODERES LIMITADOS ATÉ R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais): A OUTORGANTE nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, outorgando-lhes os poderes para representar a OUTORGANTE, sempre em conjunto com qualquer um dos Diretores da OUTORGANTE ou qualquer um dos OUTORGADOS indicados nos itens (II) ou (III) desta procuração, independente da ordem de nomeação, na celebração de negócios em geral e demais atos relacionados ao dia a dia dos negócios da OUTORGANTE, desde que limitados ao valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo, para tanto: (i) celebrar todos os atos, contratos e documentos necessários que importem responsabilidade ou obrigação da OUTORGANTE, tais como contratos e escrituras de qualquer natureza, com exceção de contratos de natureza financeira (aqui incluindo, mas não limitando, contratos que gerem endividamento para a OUTORGANTE ou que fujam do curso ordinário dos negócios); e (ii) praticar todos os demais atos necessários e/ou convenientes para o bom e fiel cumprimento deste mandato, as seguintes pessoas: **ADRIANA MIDORI YAMADA**, Solteira, Brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 224968397, inscrita no CPF/MF sob o nº 259894268-01 ("HEAD INVESTIGAÇÃO CORP"); **ARTHUR FABRIS CASAGRANDE**, Solteiro, Brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 5646081 e inscrito no CPF/MF sob o nº 06816042980 (HEAD COMPRAS); **BARBARA DA MOTTA RAMOS SIQUEIRA**, Solteira, Brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 478321715, inscrita no CPF/MF sob o nº 390620418-92, (HEAD PRODUTO); **CIBELLE ANEA**, Casada, Brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 35748859-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 383059488-70 (HEAD JURÍDICO); **DANIEL CRISOSTOMO PIANTINO**, Brasileiro, Casado, portador da cédula de identidade RG nº 11.898.470, inscrito no CPF/MF sob o nº 080778236-02 ("HEAD OPERAÇÕES"); **DANIELA ZYLBERKAN**, Solteira,

Assim, considerando que o valor global a licitação é de R\$ 6.570.000,00 (seis milhões, quinhentos e setenta mil reais), resta claro que nenhum dos signatários dos documentos possui legitimidade para firmar propostas no âmbito do credenciamento promovido por esta Prefeitura.



Veja, que a necessidade da procuração não é mero formalismo, mas garantia de legitimidade dos atos praticados em nome da licitante, assegurando à Administração Pública a segurança jurídica necessária para o regular prosseguimento do certame.

O Tribunal de Contas de São Paulo entende que a ausência de poderes do signatário para assumir compromissos perante a Administração Pública é falha grave que conduz a irregularidade dos atos e da contratação, *in verbis*:

2.2. E, ainda, foram constatadas as seguintes falhas:

- Identificação incorreta dos responsáveis que assinaram termos aditivos pela Contratada;
- **Ausência de poderes que permitissem ao mandatário assumir obrigações contratuais em nome da Contratada no instrumento de procuração admitido pela Origem;**

(...)

2.3. Sendo assim, diante do exposto e mais do que dos autos consta, em consonância com as manifestações da Fiscalização, **Julgo irregulares os Termos Aditivos em exame**, determinado o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. (TC 00007395.989.24-7).

Ademais, o Contrato Social da empresa Beltsys Plus possuía cláusula expressa acerca da necessidade da assinatura de dois sócios para a representação da mesma. Nos atos em baila, houve outorga de procuração ao Sr. Pedro Luiz da Silva, autorizando-o a agir individualmente em nome da sociedade. Assim, ao conceder poderes originalmente limitados pelo Contrato Social da empresa, a **procuração representou uma alteração informal do referido contrato, condição que, consoante discorreu o MPC (evento 72.1 do eTC-1119/989/14), destoa da previsão constante do parágrafo único do artigo 997 do Código Civil (Lei Federal 10.406/021).** (...)



Friso que as impropriedades detectadas no procedimento licitatório contaminam o contrato e estendem-se ao termo aditivo uma vez que não há como dissociá-lo do ajuste original por força do princípio da acessoriedade. Pelo exposto, Voto no sentido da procedência parcial da Representação e pela irregularidade do Pregão Eletrônico 66/2013, do Contrato 19.127-9/14 e do Termo Aditivo e Modificativo 172/15, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei 709/93. (...) (TC-004161/989/14)

Como vemos, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é firme no sentido de que a inexistência de poderes formais e adequados para representação legal em processos administrativos, especialmente em contratações de elevado vulto como a presente, compromete a validade dos atos praticados, viciando todo o procedimento desde sua origem.

Cabe destacar que, considerando tratar-se de procedimento de credenciamento, a inabilitação da empresa Recorrida não implica sua exclusão definitiva de futuras participações. A empresa permanece livre para apresentar novo pedido de credenciamento, desde que sanadas as irregularidades apontadas, para o período subsequente de votação, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital. Essa medida preserva o caráter contínuo e rotativo do credenciamento, ao mesmo tempo em que garante o respeito às exigências legais mínimas para a habilitação.

Assim, considerando a ausência de instrumento de procuração válido que outorgue poderes específicos ao signatário da proposta apresentada, resta evidente a inobservância de requisito essencial à regular habilitação da empresa licitante. Dessa forma, requer-se à Comissão de Licitação que, diante da constatação de vício insanável na representação da empresa concorrente, seja declarada sua inabilitação no presente certame, em estrita observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.



IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e dos vícios verificados na representação da Recorrida no presente procedimento licitatório, requer-se que o presente recurso administrativo seja **conhecido** e, ao final, **julgado totalmente PROCEDENTE**, para que seja **retificada a ata de habilitação**, com a consequente **inabilitação da empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, em razão da ausência de comprovação válida de poderes de representação de seu signatário, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de junho de 2025.

GEOVANA SANTOS DE ARAUJO
Assinado de forma digital por
GEOVANA SANTOS DE ARAUJO
Dados: 2025.06.13 14:24:40 -03'00'
PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A
CNPJ: 69.034.668/0001-56
Geovana Santos de Araújo
Consultora Administrativa de Mercado Público
OAB/SP 382.751



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

Processo de Credenciamento nº 02/2025
Interessada: IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.

A empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.157.312/0001-62, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, apresentar sua **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta que os signatários dos documentos apresentados pela IFOOD não teriam poderes suficientes para representá-la, uma vez que a procuração conferiria poderes limitados a valores inferiores ao da contratação estimada (R\$ 6.570.000,00). Com base nessa premissa, requer a inabilitação da IFOOD do processo de credenciamento.

II – DA TOTAL REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

A alegação da Pluxee não procede.

A proposta e os documentos foram assinados por **Arthur Gouvêa de Freitas**, Diretor Geral do iFood Benefícios – o mais alto cargo executivo da companhia – e **Daniel Piantino**, ambos devidamente identificados na **procuração geral** anexada aos autos.

Além disso, o **Contrato Social da empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.** foi regularmente apresentado e confirma que os **outorgantes da procuração (Gustavo Mendes e Lucas Pittioni)** são administradores estatutários com plenos poderes de representação. Portanto, a cadeia de representação está completamente regular: os procuradores foram constituídos por quem detém poder legal para tanto, e os signatários são **representantes legítimos**, conforme estabelecido no próprio estatuto da empresa.

III – DA NATUREZA DA PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO

É importante reforçar que a **proposta apresentada no âmbito do credenciamento não equivale a um contrato**, tampouco produz obrigações contratuais imediatas. Trata-se de **declaração de intenção**, voltada a demonstrar o interesse e a capacidade técnica da empresa, conforme exigido no edital.



A proposta não vincula a Administração a qualquer contratação imediata, nem impõe à empresa obrigações financeiras definitivas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, § 1º, estabelece expressamente:

“É admissível a atuação de procurador legalmente constituído em todas as fases da licitação, inclusive para assinatura da proposta.”

Ou seja, a legislação não exige que o procurador tenha poderes compatíveis com o valor estimado do contrato para assinar a proposta. Essa exigência só se aplica à fase de assinatura contratual, que é distinta e posterior.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE VALOR ECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO E DA PLENA LEGITIMIDADE DOS SIGNATÁRIOS

Importa esclarecer que o contrato decorrente do presente credenciamento não possui valor econômico para o iFood Benefícios, uma vez que a empresa não cobra quaisquer taxas ou contraprestações da Administração Pública pela prestação do serviço.

Ou seja, não há obrigação financeira sendo assumida pelo iFood perante o ente público, tampouco recebimento de valores públicos em favor da empresa.

A movimentação financeira estimada no edital refere-se **exclusivamente aos valores repassados pela Administração aos seus servidores**, por meio do sistema de benefícios operado pela empresa credenciada. Portanto, não se trata de um contrato oneroso sob a perspectiva do prestador.

Dessa forma, os signatários dos documentos – **Arthur Gouvêa de Freitas (Diretor Geral do iFood Benefícios)** e **Daniel Piantino (Head de Operações)** – possuem total legitimidade para representar a empresa nesse tipo de contrato, conforme os poderes conferidos por meio da procuração e confirmados pelo contrato social.

Trata-se de um credenciamento gratuito, no qual o iFood atua como intermediador operacional, e não como fornecedor de bens ou serviços onerosos à Administração.

Assim, qualquer interpretação que vincule a validade da representação a supostos limites econômicos é juridicamente indevida e totalmente desconectada da realidade fática e contratual da presente contratação.

V - DO COMPROMISSO DE ASSINATURA CONTRATUAL PELOS REPRESENTANTES LEGAIS

A IFOOD BENEFÍCIOS reafirma que, caso seja selecionada para contratação, o contrato administrativo será assinado pelos representantes legais da empresa, constantes do

contrato social, os quais possuem poderes irrestritos e amplos para compromissos contratuais de qualquer valor, inclusive superior ao estimado no edital.

Portanto, eventual limitação de alçada de procuradores na fase de proposta é absolutamente irrelevante, pois os atos que exigem poderes plenos serão realizados pelos administradores da sociedade, conforme determina a legislação.

VI - DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A jurisprudência citada pela Pluxee é totalmente inaplicável ao presente caso. Os julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mencionados tratam de contratos já firmados por representantes sem poderes ou em desacordo com os contratos sociais – o que não ocorre aqui.

A representação da IFOOD é juridicamente válida, legítima, formal e materialmente adequada, com documentação assinada eletronicamente com validade legal (MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020), conforme comprovado nos autos do processo.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Pluxee Benefícios Brasil S/A;
2. A manutenção da habilitação da empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. no processo de Credenciamento nº 02/2025;
3. O regular prosseguimento do certame, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA

CONTRARRAZÕES RECURSO SODEXO - IFOOD BENEFÍCIOS docx

Código do documento 03ae62fa-fa27-418b-a224-26a90d2f5d1a



Assinaturas



Bruno Leonel de Oliveira
bruno.leonel@ifood.com.br
Assinou

Bruno Leonel de Oliveira

Eventos do documento

17 Jun 2025, 09:59:02

Documento 03ae62fa-fa27-418b-a224-26a90d2f5d1a **criado** por AMANDA GUIDOTTI ARAUJO (65b14890-9c8e-4f13-90a1-cd9a38a62740). Email: amanda.guidotti@ifood.com.br. - DATE_ATOM: 2025-06-17T09:59:02-03:00

17 Jun 2025, 09:59:47

Assinaturas **iniciadas** por AMANDA GUIDOTTI ARAUJO (65b14890-9c8e-4f13-90a1-cd9a38a62740). Email: amanda.guidotti@ifood.com.br. - DATE_ATOM: 2025-06-17T09:59:47-03:00

17 Jun 2025, 10:04:08

BRUNO LEONEL DE OLIVEIRA **Assinou** (3b0401a0-b3e2-415c-aa9b-65d4634160ea) - Email: bruno.leonel@ifood.com.br - IP: 191.9.34.63 (191-9-34-63.user.vivozap.com.br porta: 5720) - Geolocalização: -23.540041 -46.5505877 - Documento de identificação informado: 383.746.228-57 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2025-06-17T10:04:08-03:00

Hash do documento original

(SHA256): 8f78726f29336d522fbef36793cdc55339f75be4b4d3d141518961c2294435f0

(SHA512): 36880410d89841889e484b1cbc7a30626f5bbc5d6409d8daea5f520ce8fd77fa1a947ad3b73577c0d131eefe80bbf0ca0aa1433173b58c95173aafbefa369ec2

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.